

PLO 203/24.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE INFORMATIVO, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, SOBRE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE FILHO PARA ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

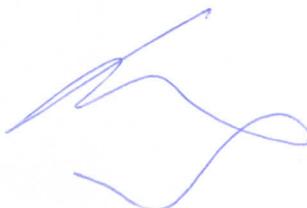
### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2024, de autoria do vereador Jakson Charles, que propõe sobre a obrigatoriedade de unidades de saúde no âmbito do Município de Anápolis em fixar cartazes que contenham dizeres “entregar um bebê para adoção é direito da mãe”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de serviços públicos em áreas como saúde. Além disso, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regula os gastos públicos na área da saúde e estabelece diretrizes para o funcionamento do Sistema Único de

Página 1 de 4



Saúde (SUS), permitindo que os entes federativos desenvolvam programas em conformidade com suas atribuições.

O Projeto de Lei em análise se enquadra nessa prerrogativa, ao tratar de um tema relacionado à saúde pública, aos direitos sociais, e ao planejamento familiar, áreas de interesse local e que possuem respaldo na legislação federal e na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o *Tema 917 de Repercussão Geral*, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de

iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

No caso em tela, o Projeto de Lei Ordinária nº 130/2024 não cria novos órgãos, cargos ou funções, mas propõe um programa já compatível com a estrutura existente de serviços públicos de saúde no Município de Anápolis.

Decisões recentes do STF e de tribunais estaduais corroboram a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem programas sociais, desde que não criem ônus desproporcional à Administração Pública nem interfiram nas prerrogativas privativas do Executivo. O projeto em análise propõe afixação de cartazes, cuja execução pode ser integrada aos serviços de saúde já existentes, respeitando a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº

Página 3 de 4



130/2024, considerando sua relevância para a promoção da saúde pública e do planejamento familiar no Município de Anápolis.

É o parecer.

Anápolis, 03 de dezembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Andréia Rezende de Faria  
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

LISIEUX JOSÉ BORGES  
Vereador

Thais Gomes de Souza  
Vereadora

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 03/12/24  
Thais  
Presidente